



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

**LEI MUNICIPAL N.º 1.043/2021 DE 13 DE JANEIRO DE 2021
ORIUNDO DO PROJ. LEI Nº 01/2021 DE 04/01/2021
AUTORIA: PREFEITO**

**DISPÕE SOBRE: “CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA
CUNHA PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DOMINGOS MENTES LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinado, no âmbito do Município de Euclides da Cunha Paulista, a conservação e manutenção de Estradas Rurais mediante estrita observância das normas definidas nesta Lei.

Art. 2º - Compete aos proprietários lindeiros e a montante:

I - A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

II - A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

III - Impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV - Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - Conter animais domésticos de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.

Art. 3º - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.

§ 1º - As águas de que trata o “caput” deste Artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§ 2º - Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado revestido especialmente para esse fim.

Art. 4º - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantados pelo Município.

Art. 5º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

Art. 6º - Fica proibido manter ou depositar nas propriedades particulares de áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 7º - Fica proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Art. 8º - Fica proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 9º - Ocorrendo infração ao disposto nos Artigos 7.º e 8.º, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

Art. 10 - Fica proibida invasão ou causação de qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique o tráfego, a segurança, a conservação e manutenção da via.

Parágrafo único - Para a regularização de situações de invasão ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, o proprietário ou responsável deverá regularizar a situação no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses a contar do início de vigência da presente lei.

Art. 11 - Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

Art. 12 - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 13 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 14 - Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

I - ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;

II - MULTA no valor de 163 (cento e sessenta e três) Unidades Fiscais do Município;



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

III - MULTA EM REINCIDÊNCIA com a aplicação do valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área limdeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - O servidor incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste normativo será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

Art 15 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

§ 1º - No mesmo prazo fixado no “caput”, o infrator poderá, alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo da área em questão e plano de definição de tecnologia de conservação de solo agrícola ou projeto civil em áreas não agropastoris, de acordo com a classificação da área determinada pelo Município, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

I – A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado.

§ 2º - Apresentado o compromisso previsto no parágrafo anterior ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso do prazo previsto para implantação do projeto.

§ 3º - Acolhida a defesa no mérito ou executado corretamente o projeto de técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, será cancelada a autuação.

§ 4º - A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com o que dispõe o Artigo 17 da presente Lei, quando:

I - Não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o §1.º deste Artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da autuação;

II - A defesa não for acolhida ou projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

III - Não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano ou não forem providenciadas suas correções no prazo fixado.

§ 5º - Caberá ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão decidir, motivadamente, acerca da produção de prova requerida na defesa.



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

Art. 16 - O projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e o projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, propostos pelo autuado na forma estabelecida no §1º do Artigo anterior, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que procederá a respectiva análise.

§ 1º - Em caso de força maior comprovada, o prazo estipulado no projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e no projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano poderão ser prorrogados, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, desde que iniciadas as obras de execução.

§ 2º - Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano deverá o autuado dar ciência à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão que determinará a realização de inspeção.

§ 3º - A inspeção do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelos danos implantados deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, elaborando-se, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para finalidade.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário, aos órgãos competentes estaduais e federais, além do encaminhamento à Procuradoria Jurídica Municipal, para tomar providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art. 18 - São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do Município de Euclides da Cunha Paulista.

Art. 19 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser executada no leito carroçável da estrada sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 20 - Fica expressamente proibida a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável ou de suas laterais.

Parágrafo único. Os serviços de manutenção e conservação das estradas públicas municipais serão realizados pelo Município com a recuperação dos leitos não pavimentados, mediante utilização de material natural de construção, como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e outros, observadas suas características técnicas.

Art. 21 - Fica permitido ao Poder Executivo, observado o critério da conveniência e da oportunidade, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e gestão deverá preparar processo no qual seja comprovada a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.



MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ 67.662.437/0001-61

TEL: (18)3283-1121 - Caixa Postal: 02 - e-mail: prefeitura@euclidesdacunha.sp.gov.br
Av. Antônio Joaquim Mano, 02 - Centro - Euclides da Cunha Paulista - SP - CEP 19.275-000

§ 2º - O processo deverá conter rotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, para aferição da necessidade da obra.

§ 3º - Em hipótese alguma as águas pluviais poderão ser despejadas no leito carroçável da estrada quando causar danos na manutenção das estradas.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento para a plena implementação desta Lei.

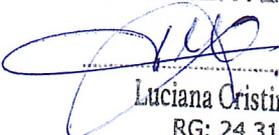
Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 24 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, aos 13 dias do mês de janeiro de 2021.


DOMINGOS MENTE LOPES
Prefeito

CERTIFICO E DOU FÉ QUE
EM 13/01/2021 PUBLIQUEI
NO MURAL O PRESENTE
EXPEDIENTE


Luciana Cristina de Freitas
RG: 24.312.081-3
Setor de Secretaria